

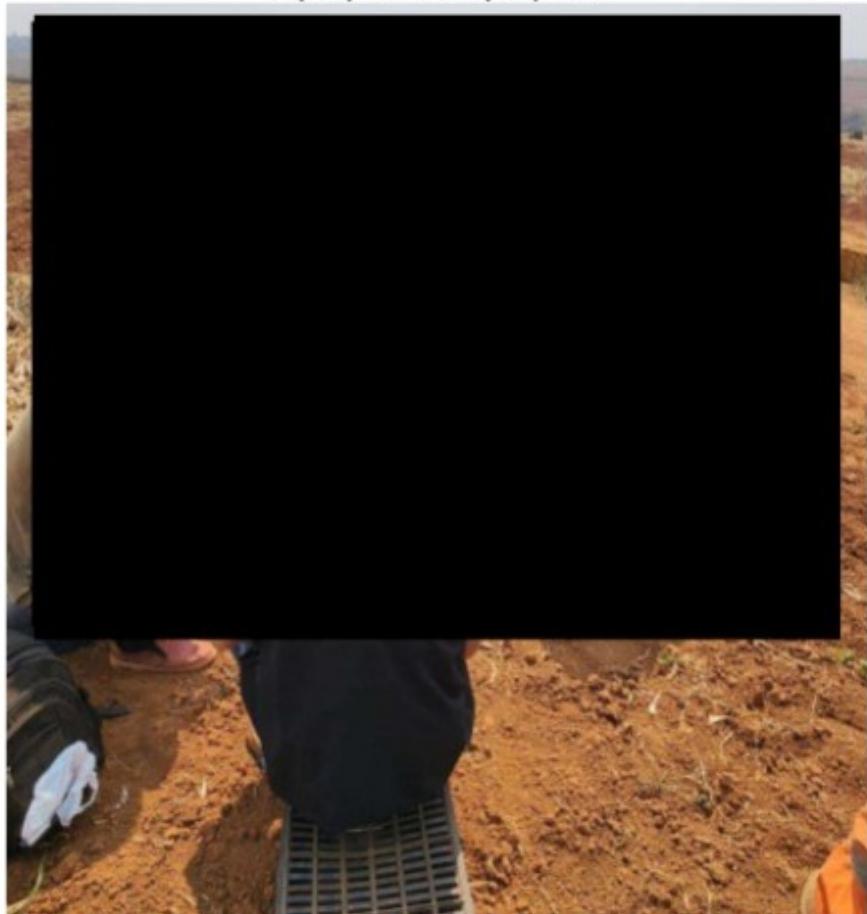


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE UBERABA

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**CPF:** [REDACTED]

**PERÍODO**  
26/08/2024 a 06/09/2024



**LOCAL:** Município de Ibiá/MG

**ATIVIDADE:** Cultivo de Alho

**CNAE:** 0119-9/02

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

EQUIPE .....	4
DO RELATÓRIO .....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E FREnte DE TRABALHO FISCALIZADA .....	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....	8
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....	8
8. CONCLUSÃO .....	19



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

1. Notificação para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo
2. Contrato de arrendamento do imóvel rural
3. Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho
4. Guias de Seguro desemprego dos trabalhadores resgatados
5. Autos de infração lavrados
6. Guia de FGTS recolhidos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Coordenador		
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]

**POLÍCIA FEDERAL**

• [REDACTED]	APF	SIAPE [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	SIAPE [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	SIAPE [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DO RELATÓRIO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0119-9/02 – Cultivo de Alho

**LOCAL DA FISCALIZAÇÃO:**

**- FRENTE DE TRABALHO e ALOJAMENTOS FISCALIZADOS:**

**Frente de Trabalho:** Fazenda Boa Vista, arrendada pelo autuado, localizada no município de Ibiá/MG, Coordenadas Geográficas 19°34'41.4"S 46°31'30.5"W

**Alojamentos:** Município de São Gotardo/MG

,

**TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 41

**TRABALHADORES RESGATADOS:** 41

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

**TELEFONE DE CONTATO:** [REDACTED]

**EMAIL:** [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	40
Registrados durante ação fiscal	40
Empregados em condição análoga à de escravo	40
Resgatados - total	40
Mulheres registradas durante a ação fiscal	04
Mulheres (resgatadas)	04
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	40
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 272.000,00
Valor líquido recebido	R\$ 264.567,20
FGTS/CS recolhido	R\$ 27.552,00
Previdência Social recolhida	--
Valor Dano Moral Coletivo	
Valor Dano Moral Individual	
Valor alimentação de retorno	
Número de Autos de Infração lavrados	
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1	22.856.807-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.856.738-6	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	22.858.177-0	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
4	22.858.178-8	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.
5	22.858.179-6	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
6	22.858.180-0	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
7	22.858.181-8	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.
8	22.858.182-6	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
9	22.858.183-4	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
10	22.858.184-2	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
11	22.858.185-1	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
12	22.858.186-9	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.
13	22.858.187-7	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.
14	22.858.188-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.
15	22.858.259-8	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
16	22.858.189-3	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
17	22.858.190-7	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.



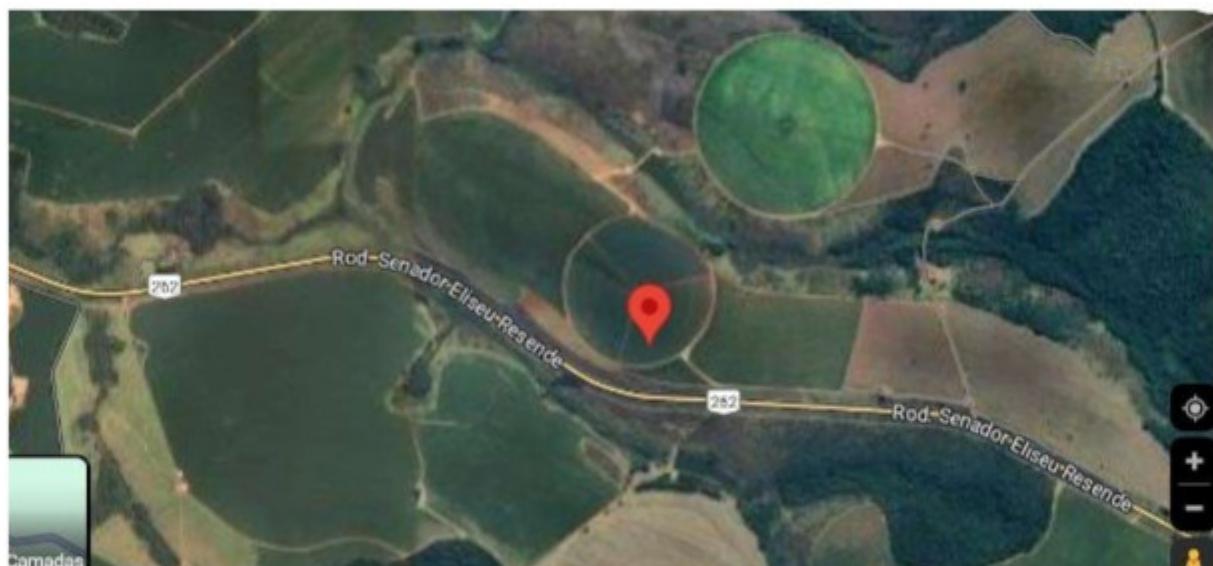
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A presente operação foi organizada tendo em vista o recebimento de denúncias pela Gerência Regional do Trabalho com indícios de trabalho degradante nas lavouras de alho na região do Alto Paranaíba, estado de Minas Gerais.

#### **5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA**

**Frente de Trabalho:** Realizou-se inspeção física em frentes de trabalho de cultivo do alho, na propriedade rural denominada Fazenda Boa Vista, arrendada pelo autuado, localizada no município de Ibiá/MG, Coordenadas Geográficas 18°36'42.5"S, 46°52'32.1"W.



#### **6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A atividade econômica desenvolvida é o cultivo de alho, Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 0119-9/02. O Empregador arrendou 200ha de terra para plantio de lavoura, da Fazenda Boa Vista (contrato em anexo), situada no município de Ibiá/MG, onde desenvolve a cultura do alho. A fiscalização ocorreu no momento da colheita. O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras da propriedade citada, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.

#### **7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho na cultura do alho na Fazenda Boa Vista, por equipe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG, com a participação de Agentes da Polícia Federal.

A equipe, tendo como base a cidade de Araxá/MG, iniciou deslocamento em direção à zona rural de Ibiá, no dia 26/08/2024, pela manhã, para inspecionar a Fazenda Boa Vista, em

busca dos trabalhadores na frente de trabalho. A equipe chegou à frente de trabalho por volta das 11 horas da manhã, onde foram identificados os trabalhadores, o intermediador de mão de obra, vulgarmente conhecido como “gato”, e respectivo empregador.



**Figura 1 trabalhadores na colheita na propriedade sendo entrevistados pelo auditor-fiscal do trabalho**

Os trabalhadores realizavam atividades remuneradas exclusivamente por produtividade, seja no corte do pito (pendão do alho), enleiramento (puxar o alho e enfileirar para secagem), tapete (estender pelo solo o montante arrancado e depois coberto por uma lona) e o corte do alho e enchimento das caixas, que em média pesam de 22 kg a 25 kg.

Ao verificar as condições de trabalho ofertadas, foram identificadas diversas irregularidades. Para melhor compreensão do quadro de degradação das condições de trabalho a seguir descritas, recomenda-se a visualização dos vídeos abaixo.

Para acessar os vídeos produzidos, basta acessar a câmera de um smartphone ou tablet e apontar para a figura QRcode respectiva. Posteriormente, clicar no link que ficará disponível no display do aparelho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O empregador não garantia aos obreiros qualquer direito laboral, sendo constatado que nenhum dos 41 trabalhadores alcançados possuía formalização do vínculo empregatício, configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a exclusão deste período de trabalho como contagem de tempo de trabalho para aposentadoria, falta de proteção social em um acidente de trabalho ou adoecimento ocupacional, acidentes e adoecimentos estes cuja probabilidade de ocorrência eram majoradas em razão da negligência no cumprimento de uma série de normas de proteção ao trabalho a serem subsequentemente reportadas.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até mesmo no Código Penal, pois, a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no §4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no §3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil) as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, remuneração, vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital, a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

O empregador não consignava em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado. Embora tivesse admitido 40 (quarenta) trabalhadores para laborar na colheita de alho, este não possuía nenhum tipo de controle de ponto, deixando, pois, de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

Ora, tal procedimento impediu que se verificasse a regularidade da jornada de trabalho dos empregados, tendo sido impossível computar valores devidos a título de horas extras e intervalos para refeições inferiores a uma hora (alguns trabalhadores declararam gozar apenas 20 (vinte) a 30 (trinta) minutos de descanso intrajornada), se havia trabalho aos domingos, dentre outras situações.

É sabido que irregularidades na jornada de trabalho podem ter repercussões na saúde dos trabalhadores, como também ter reflexos na remuneração destes, em razão de realização de horas extraordinárias, trabalho aos domingos e feriados sem concessão de folga



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

compensatória, remuneração do intervalo para refeições quando sua duração for inferior a 1 (uma) hora, dentre outras.

Constatou-se também que os colhedores suportavam diversos custos da atividade econômica, em evidente inversão do princípio da alteridade, balizado pelo artigo 2º, caput, da CLT, do qual se entende que o empregador é responsável pelos riscos do empreendimento, do próprio contrato de trabalho e de sua execução. Os trabalhadores não recebiam qualquer equipamento de proteção individual e também tinham que adquirir as ferramentas necessárias para a execução da atividade.

Em função das condições de trabalho e dos riscos ocupacionais presentes nas atividades, verificou-se a necessidade de uso de botinas de couro para proteção dos pés, perneiras para evitar potenciais lesões pelo ataque de animais peçonhentos, luvas para proteção contra lesões nas mãos, muito exigidas durante o trabalho, além de proteção para a cabeça e antebraços em função da elevada exposição à radiação ultravioleta solar durante toda a jornada de trabalho.

Durante a inspeção na frente de trabalho encontramos trabalhadores com as luvas em elevado estado de deterioração (rasgadas e perfuradas), alguns descalços, de sandálias de dedo, e tênis urbano. Nenhum foi encontrado utilizando perneiras e óculos com filtro solar, necessários em função da alta exposição à radiação ultravioleta solar, causadora de catarata.

Os trabalhadores que usavam botinas de couro relataram que adquiriram as botas às suas próprias expensas, assim como era o procedimento em relação às luvas, as quais a aquisição era de responsabilidade de cada um dos trabalhadores.



Constatou-se, ainda, que, da mesma forma, a empresa obrigava os trabalhadores a suportarem a aquisição de tesouras para corte, ao custo de R\$ 250,00, além de pedras para amolar a área de corte do equipamento, ao custo de R\$ 20,00, além da substituição das molas da tesoura, ao custo de R\$ 12,00 a unidade. (vídeos acima)

Deste modo, o rompimento do caráter alimentar do salário, infringe a ordem jurídica e transfere aos trabalhadores um ônus que é exclusivo do empregador, além de induzi-los a executar suas tarefas laborativas totalmente desprotegidos para economizar em sua remuneração.

Conforme habitualmente acontece em casos de trabalho informal, verificou-se que os trabalhadores não haviam sido submetidos a exame médico admissional, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural, o que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores.

Deve-se ressaltar que os exames médicos, além de constituir uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

A atividade impunha aos trabalhadores diversos fatores de risco ocupacional, dentre eles o risco físico pela exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante) durante toda a jornada de trabalho, considerando que não há nenhuma sombra na frente de trabalho vistoriada e o risco de acidentes pela ocorrência de cortes com instrumento utilizado no trabalho (tesoura).

Neste contexto, cumpre enfatizar a intensidade do risco ergonômico existente na execução da atividade. Presenciou-se os trabalhadores realizando o corte do alho, sendo realizado com movimentos rápidos com a tesoura, utilizando uma pressão do cabo da tesoura sobre o pé



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ou na coxa do trabalhador para acelerar o ritmo. Alguns trabalhadores apresentaram calosidade nas mãos e/ou coxa da perna pelo trabalho realizado, além de diversos cortes nas mãos.

O primeiro fato observado é a postura dos trabalhadores durante o enchimento das caixas. Permanecem assentados nos próprios calcanhares ou ajoelhados durante toda a jornada, sob sol escaldante.

Porém, a situação que impressiona é a excessiva atividade repetitiva, na realidade altamente repetitiva, envolvendo a articulação do pulso. Pode-se observar que muitos dos trabalhadores enfaixam a parte inferior do antebraço para realizar esse trabalho. Relatam dores na região e inchaço no local. Na sua linguagem própria justificam o enfaixamento como proteção para não “abrir o pulso”.

A empresa não adota qualquer ação para minimizar o risco iminente de adoecimento dos trabalhadores. O fato que leva a essa situação extrema é a remuneração tendo por base a produção. O trabalhador safrista sente a necessidade de retornar para casa com um rendimento melhor que permita a sobrevivência de sua família por algum tempo. Assim, se desdobra e ultrapassa os limites do próprio corpo, caminhando para o adoecimento, especialmente o adoecimento do sistema osteomuscular.

Devemos sempre ressaltar que uma vez instalada, a doença osteomuscular se torna crônica e pode prejudicar o exercício profissional do trabalhador que passa a sofrer dores intensas mesmo em repouso e limitação de movimentos dos membros superiores. Inobstante, o empregador sequer possuía o Programa de Gestão de Riscos e PCMSO, de forma que pudesse adotar ações preventivas para eliminar ou minimizar o risco decorrente da atividade.

Ainda sobre a violação de normas de proteção da saúde e integridade física dos empregados, e considerando a exposição habitual à multiplicidade de riscos ocupacionais supra relacionada, torna-se imperioso enfatizar a necessidade de se existir no estabelecimento materiais necessários à prestação de primeiros socorros, o que não se verificou.

No curso da ação, identificou-se que diversos trabalhadores apresentavam cortes nas mãos causados pelo uso da tesoura de corte. As feridas ficavam expostas ou eram envoltas com esparadrapo pelos próprios trabalhadores sem a mínima higienização da área lesionada.



Deveriam estar à disposição dos empregados, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprensindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Ou seja, a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Como dito, os trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, que podem ser provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, como a tesoura de corte, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerções, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas pociras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados. Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação. Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano. Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

O empregador também não providenciou a elaboração e implementação do programa destinado à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, agravando o descontrole dos mecanismos que garantiriam adequadas condições de saúde e segurança aos obreiros, especialmente nas frentes de trabalho.

A equipe constatou que não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho. Somente um simulacro de banheiro, uma estrutura de lata fechada em três lados, destituída de porta e gabinete sanitário, absolutamente imprestável para a finalidade dos trabalhadores satisfazerem suas necessidades.

Desta forma, tinham que satisfazer suas necessidades fisiológicas "no mato" em função da inexistência de sanitários próximos das frentes de trabalho. A circunstância é agravada pela área de plantio de alho apresentar vasta área desmatada, a céu aberto, fazendo com que os trabalhadores tivessem que caminhar significativa distância caso quisessem ter o mínimo de privacidade, especialmente as mulheres.

Observa-se, dessa forma, que o empregador deixa de atender o trabalhador em uma das necessidades básicas do organismo, fato que fere a dignidade do ser humano.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foi constatado que os empregados realizavam suas refeições diretamente nas frentes de trabalho, sem proteção contra sol e chuva. Na frente de trabalho na qual o alho era colhido, não existia qualquer local para guarda das refeições, que ficam acondicionadas em mochilas junto ao local em que estão cortando alho, o que por vezes azeda o mantimento.

Também não existia qualquer tipo de abrigo, fixo ou móvel, para proteção contra as intempéries, durante as refeições, nem mesmo árvores para minimizar a insolação, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, sem condições mínimas de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas.

Ademais, as condições inadequadas por ocasião da tomada de suas refeições também concorriam para que o descanso no intervalo não ocorresse de forma satisfatória a fim de recompor as suas energias.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



A água consumida pelos trabalhadores durante a jornada de trabalho era providenciada por eles próprios e acondicionada em garrafas térmicas por eles próprios adquiridas, não havendo fornecimento ou reposição por parte do empregador. Caso a água da garrafa trazida pelo trabalhador acabasse, ele tem que pedir ao colega, ou ficar sem beber água até o retorno ao alojamento.

Cabe ressaltar a imprescindível necessidade de hidratação desses empregados, tendo em vista o fato de realizaram trabalho que exige esforço físico e os mantém expostos à radiação solar durante toda a jornada de trabalho em uma época do ano em que a umidade relativa do ar é baixa. De igual forma, ressalta-se que a negligência para com a garantia de fornecimento e reposição de água para os trabalhadores evidencia o desprezo do empregador para com o direito mais basilar do ser humano, que é o de se hidratar.

No curso da inspeção identificamos que 12 (doze) trabalhadores haviam sido recrutados por intermédio do turmeiro [REDACTED] para trabalhar na colheita de alho, e que eles relataram múltiplas irregularidades em relação às condições dos alojamentos. Pelas condições aviltantes a que estavam submetidos os trabalhadores nas frentes de trabalho a equipe decidiu realizar uma inspeção mais aprofundada nos alojamentos no dia subsequente, pois ainda haveria uma outra inspeção em frentes de trabalho na mesma data.

Ao término da inspeção física na frente da fazenda Boa Vista, foram expedidas notificações para apresentação de documentos e notificação para as providências a serem tomadas pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, em razão das condições degradantes de trabalho constatadas pela equipe (Termos de Notificação n.º [REDACTED] e [REDACTED], em anexo).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao verificar os alojamentos ofertados foram identificadas diversas irregularidades. Para melhor compreensão do quadro de degradação dos alojamentos a seguir descrito, recomenda-se a visualização dos vídeos abaixo.

Para acessar os vídeos produzidos, basta acessar a câmera de um smartphone ou tablet e apontar para a figura QRcode respectiva. Posteriormente, clicar no link que ficará disponível no display do aparelho.



Todos os trabalhadores dormiam em colchões ou espumas diretamente dispostos no chão. Nenhum deles apresentava resistência estrutural (densidade) capaz de garantir recomposição física depois de uma jornada de trabalho, ainda mais considerando a atividade laboral desempenhada, que demanda imenso esforço físico diário.

Verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas, os quais eram todos diferentes e os empregados informaram que trouxeram de seus locais de origem, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

Os alojamentos não contavam com armários para guarda de pertences pessoais dos empregados, os quais eram mantidos sobre os colchões, dentro de mochilas e bolsas ou mesmo esparramados no local, mantendo os dormitórios ainda mais desorganizados, além de expor a intimidade dos trabalhadores e colocar em risco seus bens patrimoniais.

Não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores no alojamento. A água utilizada para consumo era coletada diretamente da torneira e não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que não ocorria no caso.

As edificações possuíam fiação baixa fora de eletrodutos, extensões de fios e tomadas improvisadas, lâmpadas penduradas diretamente na fiação e chuveiros elétricos com ligações improvisadas, sem conectores corretos para ligação, expondo os empregados a riscos de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

choque elétrico e ampliando a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios.

Após inspeção nos alojamentos, frente de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 40 (quarenta) trabalhadores migrantes estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 02/2021, devido à condição degradante de trabalho imposta nas frentes de trabalho e alojamentos, conforme minuciosamente descrito acima.

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. [REDACTED] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED]

[REDACTED] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-222  
DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto no presente relatório e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 41 (quarenta e uma) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Foram identificados ao menos os seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores ao trabalho em condições análogas às de escravo, em razão das condições degradantes de trabalho.

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Uberaba, 06 de setembro 2024



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Auditor Fiscal do Trabalho

CIE

[REDACTED]